



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.018127/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente MARIA DE LOURDES BARBOSA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. É legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se o valor e a natureza dos dispêndios. Na falta de comprovação do efetivo desembolso, mantém-se a glosa das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.629 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.018127/2008-16

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 04/09 exige-se **R\$ 8.390,25** de imposto suplementar, **R\$ 6.292,68** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 05/07, constatou deduções indevidas de dependente, de **R\$ 1.516,32**, de despesas médicas, de **R\$ 24.537,21**, e de contribuição à previdência privada e Fapi, de **R\$ 4.456,46**.

Regularmente cientificada do lançamento em 10/12/2008 (fl. 30), a interessada ingressou, em 24/12/2008, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com os anexos de fls. 10/25.

Após narrativa dos fatos atinentes ao lançamento, diz que não recebeu a intimação para apresentação dos comprovantes das deduções, o que está fazendo com a impugnação.

No mérito, discorda da glosa de **R\$ 24.537,21** de despesas médicas, pois “foram efetivamente despendidos por ela em tratamentos médicos, conforme mostram claramente os recibos e notas fiscais comprobatórios dessas despesas, conforme cópias autenticadas em anexo a esta impugnação”.

Contesta a glosa de **R\$ 4.456,46**, referente às contribuições à previdência privada, uma vez que “tais despesas foram realizadas pela contribuinte, conforme mostra o seu informe de rendimentos (documento autenticado, em anexo), do qual consta expressamente essa despesa”.

Requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi encaminhado à origem para os procedimentos referentes à Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, (fls. 31 e 46/48), tendo sido emitido o termo circunstanciado de fls. 77/79 e o despacho decisório de fl. 80, em relação aos quais a contribuinte, intimada (fls. 82/83), apresentou a manifestação de fl. 93.

Aduz que é viúva com oitenta anos e os “valores pagos com assistência médica, em especial ao Instituto Curitibano de Cirurgia LTDA, não foram comprovados com cheques específicos, nem saques bancários, em virtude de poder ter sido pago com dinheiro, guardado em casa fruto de economias pelo total ou em parcelas, prática comum da recorrente”. Requer a “aceitação do documento apresentado referente ao pagamento ao Instituto Curitibano de Cirurgia LTDA no valor de R\$ 4.840,00, entendendo que a comprovação do pagamento se dá pela apresentação da nota fiscal e que se torna impossível buscar declaração sobre a forma de pagamento, junto ao referente Instituto, pelo fato de o mesmo não ser localizado no momento”.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA. DEPENDENTE.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, ou com a qual concorda.

REVISÃO DE OFÍCIO. GLOSAS. PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Foram afastadas, por meio de revisão de ofício, as exigências oriundas de parte das glosas de deduções, canceladas em decorrência da análise dos documentos e demais alegações de fato efetuada pela Unidade de origem, nos termos da legislação.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento dessas despesas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a glosa das despesas médicas com o Instituto Curitibano de Cirurgia Ltda, no valor de R\$ 4.840,00 deve ser revista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas com o Instituto de Cirurgia do Paraná, no valor de R\$ 4.840,00.

A nota fiscal de prestação de serviços à fl. 14 não constitui prova absoluta da realização das despesas médicas. Por isto, a intimação direcionada à recorrente solicitou que esta comprovasse os pagamentos referente às despesas glosadas. Porém, a recorrente não trouxe em seu recurso nenhum documento capaz de afastar a conclusão a que chegou a DRJ em seu julgamento. Por esta razão, adoto como fundamentos desta decisão o excerto abaixo extraído do acórdão, o qual versa sobre o tema em litígio, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023:

[...]

Quanto ao gasto de **R\$ 4.840,00**, junto ao Instituto Curitibano de Cirurgia Ltda, a que a impugnante especificamente se referiu na sua manifestação de fl. 93, alegando que poderia ter sido pago em dinheiro, o qual se encontraria guardado em casa, fruto de supostas economias, trata-se de argumentação que não encontra nenhum suporte nos autos. Em sentido diverso, verifica-se, no quadro dívidas e ônus reais da declaração de ajuste anual (fls. 28/29), que a contribuinte contraiu, no ano de 2006, empréstimos via CDC, junto ao Banco do Brasil, além de estar pagando outros dois tomados no(s) ano(s) anterior(es), conforme se constata nos extratos bancários de fls. 53/56, 57/59, 63/64, 67/69 e 71/73. É completamente ilógico alguém estar guardando dinheiro em casa, deixando de receber juros, e ao mesmo tempo fazer empréstimos para gastos de consumo, pagando os exorbitantes juros que são cobrados pelo sistema financeiro em

relação a esse tipo de operação de crédito. Observe-se, ainda, que todos os rendimentos declarados pela contribuinte são provenientes de pessoas jurídicas de direito público (Marinha, Exército e INSS) e, por isso, depositados em conta bancária, logo, qualquer eventual poupança em dinheiro, guardada em casa, teria como origem eventuais saques bancários. No entanto, nos extratos bancários trazidos ao processo, constata-se que raramente eram feitos saques e que a contribuinte tem o hábito de pagar as contas mediante débito direto ou por meio de cheque. Não é crível que despesa do montante referido fosse paga em dinheiro, em total contrariedade aos hábitos financeiros demonstrados. Também não é oponível eventual argumento de que possuiria tais recursos de anos anteriores, pois não há qualquer indicação de dinheiro em espécie entre os bens que constaram de sua declaração de ajuste anual, em 31/12/2005 (fl. 28 – declaração de bens e direitos). Outro ponto a destacar, é que o suposto gasto é relativo a despesa hospitalar. Ora, a contribuinte era detentora de plano de saúde da Unimed, de valor elevado (fl. 16 – **R\$ 11.824,91**) e é inexplicável, diante da rede hospitalar conveniada desse plano, que viesse a optar por fazer uso de serviços de empresa não credenciada junto ao plano, arcando com um gasto particular, desnecessário, o que justamente se procura evitar com o pagamento de um plano de saúde. Assim, é de se manter a glosa de **R\$ 4.840,00**, junto ao Instituto Curitibano de Cirurgia Ltda, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital